

**LEI Nº 2.046, DE 27 DE MAIO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.900

**Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à Caixa Econômica Federal e a alienar imóveis inseridos no Projeto Orla.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a doar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pela operacionalização do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Medida Provisória Federal 459, de 25 de março de 2009, e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei Federal 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, imóveis de propriedade do Estado do Tocantins.

Art. 2º. É o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis inseridos no Projeto Orla, com desconto de 30% sobre o valor da avaliação total ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Art. 3º. Os imóveis doados e alienados devem ser utilizados exclusivamente para os fins específicos do PMCMV, e constar dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, mantendo a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, observadas, quanto a tal bem e direito, os seguintes encargos:

- I - obrigação de interesse social de edificação nos imóveis doados, de unidades habitacionais para famílias com renda mensal de até seis salários mínimos e, no caso dos alienados, para famílias com renda de três a 10 salários mínimos, no prazo máximo de 24 meses;
- II - não integrar o ativo da Caixa Econômica Federal;
- III - não responder direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- IV - não compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- V - que sejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, de oferta em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal e de execução por quaisquer dos respectivos credores, por mais privilegiados que possam ser.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos encargos de que trata este artigo, a doação é revogada imediatamente, com decorrente reversão dos bens doados ao patrimônio estadual, além do pagamento, pela donatária, de multa igual ao dobro do valor dos bens doados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado